

PROJETO DE LEI Nº 020, DE 02 DE AGOSTO DE 2017

“Dispõe sobre a criação da Feira Livre do Produtor Rural, dá nome a mesma, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Arapua, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no Município Arapua, a Feira Livre do Produtor Rural denominada **“Calimério Luiz da Silva”**.

Art. 2º A Feira Livre de que trata o artigo anterior destina-se à venda, exclusivamente a varejo dos seguintes produtos:

- I – verduras, legumes e frutas;
- II – Cereais em pequena quantidade (arroz, feijão, café, farinha, povilho, etc);
- III – frangos caipiras vivos e ovos;
- IV – balas, biscoitos, mel e melado;
- V – laticínios e doces;
- VI – caldo de cana;
- VII – milho, pamonha e mingau;
- VIII – salgados e sucos.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUA - MG

☒ APROVADO

☐ REJEITADO

Em 11 Discussão e Votação por 810 votos

Arapua

21/08/17

Calimério Luiz da Silva
PRESIDENTE DA CÂMARA

[Assinatura]
SECRETÁRIO

RECEBÍ EM
16 / 08 / 17
16 hs 30 m
[Assinatura]

§ 1º A listagem acima poderá ser alterada, com supressão ou inclusão de outros itens.

§2º Permite-se a atuação, mediante autorização, no recinto da feira, de comerciantes caracterizados como ambulantes, artesãos e vendedores de pescados.

[Assinatura]

Art. 3º Os feirantes são isentos de quaisquer tributos previstos em Lei Municipal.

Art. 4º A Prefeitura Municipal fixará edital determinando o ponto de funcionamento da feira livre de produtor rural.

Art. 5º A feira livre funcionará aos domingos no horário de 10 (dez) às 14 (quatorze) horas, podendo, no entanto, a critério do Executivo, designar-se outros dias e horários.

Art. 6º O feirante fica obrigado a colocar plaquetas com preços explícitos e visíveis nas mercadorias a serem vendidas.

Parágrafo único. Fica estabelecido que as plaquetas referidas no *caput* deverão ter no mínimo as seguintes dimensões: 0,15 x 0,10 m.

Art. 7º Nos dias de funcionamento da feira, fica proibida a comercialização de produtos em qualquer ponto da cidade, ressalvado, todavia, o caso de comerciante estabelecido.

Art. 8º Os pontos de localização de cada feirante serão fixados e devidamente respeitados, ficando os respectivos feirantes obrigados a procederem à retirada de suas mercadorias 30 (trinta) minutos após o horário de término do funcionamento da feira.

Art. 9º Fica proibido o uso, para qualquer fim, das árvores existentes nas vias públicas onde se localizarem as feiras, salvo o estabelecimento de barracas debaixo delas, a critério da Prefeitura Municipal.



Art. 10. As mercadorias adquiridas nas feiras não poderão ser revendidas no seu recinto, tampouco depositadas nas vias públicas.

Art. 11. Depois de descarregados, os veículos e animais deverão ser imediatamente retirados para outro local, a fim de se evitarem acidentes ou prejudicar o trânsito no recinto da feira.

Art. 12. Não é permitido aos feirantes abandonarem no recinto da feira as mercadorias restantes que não tenham sido vendidas, cuja sobra terá de ser imediatamente recolhida.

Art. 13. Poderão os feirantes, caso assim o desejarem, retirar as suas mercadorias do recinto da feira, antes mesmo do término do horário de seu funcionamento.

Art. 14. Terminada a feira, a Prefeitura Municipal procederá a limpeza da área recém desocupada, o que deverá ser feito no prazo mais curto possível.

Art. 15. Não é permitida a permanência ou o trânsito de veículos ou animais no recinto da feira durante o horário de seu funcionamento.

Art. 16. Para as instalações das barracas, na feira municipal, deverão os feirantes obedecer aos seguintes critérios:

a) espaço mínimo de 1,5 (um e meio) metro da outra, a fim de permitir a passagem de público;

b) as barracas deverão ser dispostas em alinhamento, de modo a ficar uma via de trânsito no centro, e terão sua frente voltada para esta via;



c) a distribuição das barracas será feita obedecendo sistematicamente à ordem numérica de inscrição, ressalvadas as barracas para venda de pescados, se houver, que deverão ser instaladas em grupo;

d) as barracas obedecerão a um tipo padrão, devendo ser desmontáveis, de acordo com modelo oficial da Prefeitura;

e) o feirante é obrigado a conservar a sua barraca em perfeito estado de conservação e higiene.

Art. 17. Ficarà sob a responsabilidade exclusiva dos feirantes a instalação de suas barracas na feira municipal, obedecidas as normas constantes.

Art. 18. O feirante ficará obrigado a estabelecer sua barraca pelo menos 3 (três) vezes num período de 30 (trinta) dias consecutivos, sob pena de cancelamento de sua matrícula, para a categoria de Produtor rural.

Parágrafo único. O servidor da Prefeitura Municipal fará constar, em livro próprio, a frequência do feirante-produtor rural.

Art. 19. Na disciplina interna da feira, ter-se-á em vista:

I – a manutenção da ordem e do asseio;

II – o equilíbrio no seu provisionamento, obedecendo a uma regularidade;

III – a proteção aos feirantes e consumidores contra as manobras prejudiciais aos seus interesses.

Art. 20. Para uso dos espaços físicos destinados a instalação das barracas na feira livre deste Município, não serão cobradas taxas de qualquer natureza pelo órgão da administração em relação aos feirantes.



Art. 21. Fica, inicialmente, fixado em 10 (dez) o número de barracas da Feira Livre do Produtor Rural, podendo, entretanto, ser ampliado através de ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. O número de barracas será distribuído entre as categorias de feirantes.

Art. 22. A matrícula do feirante será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – Documento de identidade, CPF e comprovante de endereço;

II - 02 fotografias, tamanho 3x4, para os produtores titulares e 01 fotografia, tamanho 3x4, para os ajudantes.

Art. 23. Fica terminantemente proibida aos feirantes a venda de suínos, caprinos e bovinos vivos ou abatidos, como também os seus produtos e subprodutos.

Art. 24. A matrícula será concedida a título precário, podendo, a qualquer tempo e desde que haja motivo justo, ser cancelada pela Prefeitura Municipal.

Art. 25. Cada feirante não poderá ter mais de uma matrícula, conseqüentemente não poderá também possuir mais de uma barraca.

Art. 26. Somente serão permitidas as transferências de matrículas, nos seguintes casos:

I - por morte do feirante, para o nome do herdeiro legal, desde que requeira até 90 (noventa) dias, a contar da data do óbito;

II - por doença infecto-contagiosa ou incapacidade física do feirante, devidamente provadas, para o nome do cônjuge ou filho, desde que requeira até 90 (noventa) dias, a contar da data do atestado médico respectivo.



Art. 27. A matrícula será cassada, quando constatada a prática das seguintes infrações:

- I - venda de mercadorias deterioradas;
- II - cobrança superior aos valores fixados nas plaquetas;
- III - fraude nos preços, medidas ou balanças;
- IV - comportamento que atente contra a integridade física ou moral;
- V - permissão de atividades por pessoas não credenciadas;
- VI - transgressão de natureza grave das disposições constantes desta

Lei.

Art. 28. A manutenção da ordem e da disciplina, bem como a segurança no expediente da feira, estará a cargo da Polícia Militar, a qual deverá ser solicitada pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 29. O quilograma será a medida preferencial adotada na feira, ficando a cargo da Prefeitura Municipal a aferição de pesos e medidas, quando julgar necessária.

Parágrafo Único. É obrigatório nas pesagens o uso de balança comercial, com selo do INMETRO.

Art. 30. Haverá durante todo o horário da feira um servidor da Prefeitura Municipal a fim de observar e fazer observar as disposições da presente Lei.

Parágrafo único. Ao servidor responsável caberá manter rigorosa fiscalização no que se refere à higiene, examinar os produtos expostos à venda, mandando retirar os que julgarem impróprios ao consumo, sem prejuízo de outras sanções previstas em Lei, ficando, ainda, responsável pela elaboração do relatório das ocorrências verificadas no recinto da feira, o que será feito em livro próprio, que ficará sob a guarda da Prefeitura Municipal.



Art. 31. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Arapuá, 02 de agosto de 2017



JOÃO BATISTA TERTO DA CUNHA

- PREFEITO MUNICIPAL -

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 020/2017

Arapua, 02 de agosto de 2017.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminhamos à apreciação desse Poder Legislativo o anexo Projeto de Lei que visa autorizar o Poder Executivo a criar a Feira Livre do Produtor Rural e dá nome à mesma.

A escolha do nome do Sr. Calimério Luiz da Silva para denominar a Feira do Produtor Rural vem como sinônimo de reconhecimento e homenagem ao Ilustre produtor que humildemente trazia os produtos produzidos em sua propriedade rural para vendê-los na cidade.

Como é de conhecimento dos ilustres Vereadores, até a presente data ainda não existe em nosso Município uma feira livre destinada à comercialização da produção oriunda dos produtores e das comunidades rurais.

Ademais, também é conhecido por todas as inúmeras vantagens que a instalação de uma feira livre traz a favor do Município, dos consumidores e dos produtores, sendo que entre elas destacamos as seguintes:

VANTAGENS DA FEIRA LIVRE

Para o Município

Estimula o aumento da produção de hortigranjeiros

Economiza recursos com a redução da importação

Aumenta os recursos com exportação de produtos excedentes



Diminui o êxodo rural

Aumenta a oferta de empregos no município

Cria alternativas de trabalho para os filhos dos produtores

Para o consumidor

Melhor preço com a venda direta sem intermediário

Melhor qualidade (produtos frescos e não contaminados)

Fácil acesso com economia de tempo e energia

Horário, dias determinados e ponto fixo para compras

Maior diversificação de produtos e maior possibilidade de escolha

Regularidade de fornecimento

Relacionamento entre o consumidor e o produtor

Ponto de lazer e encontro para a população

Para o produtor

Melhora o seu nível de vida

Venda direta com melhor preço

Facilidade de venda

Ponto fixo de comercialização

Regularidade de fornecimento com produção programada

Renda semanal

Maior renda para as pequenas propriedades

Relacionamento entre o produtor e o consumidor

Assegura a permanência dos filhos na propriedade

Assim, solicitamos seja o presente projeto de lei analisado, discutido, votado e aprovado por esta Casa Legislativa.

Atenciosamente,



JOÃO BATISTA TERTO DA CUNHA

- PREFEITO MUNICIPAL -